

**RESOLUÇÃO 001/2017**

S J T E

Regulamenta a propaganda eleitoral das Eleições Gerais 2017, para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Representantes Sindicais Regionais do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS-MA e dá outras providências.

**A COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS 2017 DO SINDJUS-MA,**  
no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a omissão do Estatuto do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS-MA e do Regimento Eleitoral das Eleições Gerais 2017, com relação à propaganda eleitoral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a propaganda eleitoral das Eleições Gerais 2017 do SINDJUS-MA,

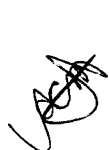
**RESOLVE:**

Art. 1º – É permitida a propaganda eleitoral por qualquer veículo de comunicação, tais como, impressa, televisiva, rádio, eletrônica e/ou virtual, carro de som e similares:

I – A livre manifestação do pensamento do eleitor, identificado na Internet, somente é passível de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos;

II – É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta.

Art. 2º– A propaganda eleitoral na forma eletrônica e/ou virtual, poderá ser realizada nas seguintes formas:



I – em sítio eletrônico da Chapa, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral, e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II – por meio de mensagem eletrônica;

III – por meio de blogs, redes sociais, com endereço comunicado à Comissão Eleitoral;

IV – sítios ou aplicativos de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, ou de iniciativa de qualquer pessoa.

Art. 3º – É permitido o uso da logomarca do Sindjus-MA, pelas Chapas homologadas, nos materiais de divulgação e propaganda.

Art. 4º – Fica vedado durante encontros, seminários, congressos ou eventos, em ambiente fechado e a expensas do Sindjus-MA, a realização de propaganda eleitoral das Chapas, com manifestação através de pronunciamento verbal ou propaganda direta dos candidatos, seja com abordagem individual dos participantes ou coletiva.

**Parágrafo único** - É permitida a manifestação individual e silenciosa, da preferência do eleitor por Chapa, ou candidato, revelada, exclusivamente, pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 5º – É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa, inclusive dos fiscais de chapa, da preferência do eleitor por Chapa, ou candidato, revelada, exclusivamente, pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisas e boné.

Art. 6º – No recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos funcionários e colaboradores do SINDJUS-MA, mesários e aos membros da Comissão Eleitoral, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de Chapa ou de candidato.

Art. 7º – No recinto da Mesa Receptora somente podem permanecer seus membros e um fiscal de cada Chapa.

Art. 8º – O Fiscal, de quaisquer das chapas, durante o peito, tem o direito de solicitar ao presidente de mesa, o caderno de votação (lista com o nome dos eleitores), para verificar se está em ordem. Havendo qualquer irregularidade, constitui indício de

“fraude dos mesários”, devendo tal fato ser, imediatamente, comunicado à Comissão Eleitoral, que tomará as devidas providências.

Art. 9º – É vedado ao eleitor portar aparelho celular, smartphone, tablets, máquinas fotográficas, filmadoras, ou qualquer equipamento de radiocomunicação, reprodução ou transmissão de imagem, que possa comprometer o sigilo do voto, devendo tais equipamentos ficarem retidos na Mesa Receptora de votos.

Art. 10 – É vedado, ainda, o incitamento de atentado contra candidato ou bens; caluniar, difamar ou injuriar qualquer candidato; perturbar o sossego público; prejudicar a higiene e a estética urbana dos locais de votação.

§ 1º – A partir da homologação das chapas, é assegurado o direito de resposta a candidato, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 2º – O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Comissão Eleitoral no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados a partir da veiculação da ofensa e essa decidirá no mesmo prazo, o deferimento ou não, quanto ao direito a resposta, que será veiculada no(s) mesmo(s) meio(s) de comunicação(ões) utilizado(s) pelo infrator.

Art. 11 – São as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão Leve do uso dos meios de comunicações previstos no art. 1º (caput) e art. 2º, incisos I a IV desta Resolução, pelo período de 5 (cinco) dias;

III – Suspensão Média do uso dos meios de comunicações previstos no art. 1º (caput) e art. 2º, incisos I a IV desta Resolução, pelo período de 12 (doze) dias;

Art. 12 – São condutas puníveis com:

I – Advertência:

a) usar materiais, pessoas ou serviços, custeados pelo sindicato;

b) fazer pronunciamento nos termos do art. 4º.

II – Suspensão Leve:



- a) Infração das condutas previstas no art. 10 desta Resolução;
- b) reiteração na prática das condutas previstas nas alíneas “a” e “b”, inciso I, deste artigo.

III – Suspensão Média:

- a) reiteração na prática das condutas previstas no art. 10 desta Resolução.

Art. 13 – O alcance desta Resolução se limita aos candidatos inscritos nas Chapas concorrentes.

Art. 14 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em jornal de grande circulação.

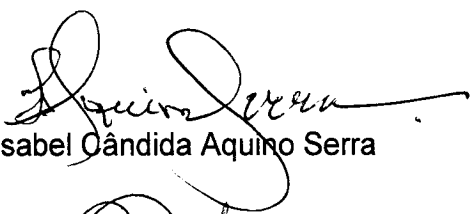
São Luís (MA), 28 de março de 2017.

**COMISSÃO ELEITORAL:**

  
**Presidente:** Emanuel Jansen Rodrigues

  
**Vice-Presidente:** Arne Clea Ferreira Costa

  
**Secretário:** Aidil de Souza Carvalho Neto

  
**1º Suplente:** Isabel Cândida Aquino Serra

  
**2º Suplente:** José Ribamar Sanches Filho